



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 8.428 , de 27 / 05 / 2015

Processo nº: 64.305

PROJETO DE LEI Nº 11.084

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional.

Arquive-se.

Willanedi
Diretor
09/06/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 021
proc. 64.305
8

PROJETO DE LEI Nº. 11.084

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Allan Bedi Diretora 08/03/2012	Para emitir parecer: Diretor 12/03/12	CJR Parecer CJ nº 1609	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Allan Bedi Diretora Legislativa 13/03/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 13/03/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/03/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1712
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
16/03/2012

fls. 03
proc. 64305

PP 19.291/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 08/MAR/2012 11:02 00064305

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CPL

Presidente
13/03/2012

APROVADO

Presidente
12/03/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.084
(Roberto Conde Andrade)

Exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional.

Art. 1º. Todo estabelecimento que empregue garçom ou funcionário similar, para servir os clientes, fará constar especificamente, no documento fiscal de pagamento, o valor referente à cobrança, a título opcional, do percentual relativo à gratificação pelos serviços prestados, da seguinte forma: **“10% garçom – opcional pelos bons serviços”**.

Parágrafo único. O valor referido no *caput*:

I – será revertido integralmente aos garçons e demais funcionários do estabelecimento, no regime de rateio que lhes convier, sem nenhum desconto, a qualquer título.

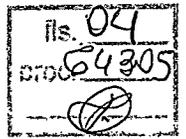
II – não será incorporado à remuneração de quem o recebe.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência, reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08/03/2012

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 11.084 - fls. 2)

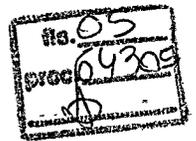
Justificativa

Este projeto tem por finalidade legalizar uma prática comum nos estabelecimentos que menciona, a qual ocorre não somente em nosso Estado, mas em todo o País e na grande maioria dos países do mundo, que é o pagamento de um percentual sobre o valor da conta, a título de gratificação pelos bons serviços prestados pelo garçom. Este percentual é, por regra geral, 10% do valor da conta. Nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, como Itália e França, o pagamento dessa gratificação é elemento da cultura regional e auxilia na composição dos rendimentos do garçom, além de dar ao cliente o direito de julgar os serviços prestados pelos funcionários do estabelecimento, pagando ou não a gratificação. No Brasil, especificamente no Estado de São Paulo, o pagamento dos 10% sobre as contas de despesas efetuadas em bares, restaurantes e afins, ocorre independente de existir legislação. É elemento cultural de nosso povo.

A presente iniciativa visa obrigar os estabelecimentos que trabalham com garçons a fazer constar nas contas a gratificação (mais conhecida como "gorjeta") de 10% sobre o valor da conta, pelos bons serviços prestados, seguido da expressão estabelecida no "caput" do artigo 1º.: **"10% garçom – opcional pelos bons serviços"**. Tem ainda por finalidade resguardar o direito dos garçons e demais funcionários de receberem pelos valores pagos pelos clientes referentes a essa gratuidade, exigindo do estabelecimento o repasse integral dos valores recebidos, pois alguns estabelecimentos não os repassam aos garçons.

Assim sendo, não vemos outra alternativa se não a de aprovarmos este projeto, garantindo assim o que vem a ser o ganho de milhares de chefes de família.

ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1609**

PROJETO DE LEI Nº 11.084

PROCESSO Nº 64.305

De autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, o presente projeto de lei exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, à título opcional.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade é evidente, na medida em que a matéria é de competência concorrente da União e Estados, nos termos do art. 24, V, da CF, que versa sobre produção e consumo.

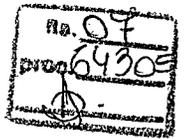
A matéria, portanto, não está na órbita de competência do Município, conforme se denota da leitura de V. Aresto do Egrégio Supremo Tribunal Federal:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.420, DE 13.01.1999, DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE NATUREZA, PROCEDÊNCIA E QUALIDADE DOS PRODUTOS COMBUSTÍVEIS, COMERCIALIZADOS NOS POSTOS REVENDEDORES SITUADOS NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I, IV E XII, 177, §§ 1º E 2º, I E III, 238 E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – MEDIDA CAUTELAR – 1. A plausibilidade jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade ficou consideravelmente abalada, sobretudo diante das informações do Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná. 2. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 24, incisos V e VIII, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O § 1º desse artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. E o § 2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. 3. No caso, a um primeiro exame, o Estado do Paraná, na Lei impugnada, parece haver exercido essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais. Aliás, o próprio Código do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 1990, no art. 55, a estabeleceu. 4. E, como ficou dito, o diploma acoimado de inconstitucional não aparenta haver exorbitado dos limites da competência legislativa estadual (suplementar), nem ter invadido a esfera de competência concorrente da União, seja a que ficou expressa no Código do Consumidor, seja na legislação correlata, inclusive aquela concernente à proteção do consumidor no específico comércio de combustíveis. 5. É claro que um exame mais aprofundado, por ocasião do julgamento de mérito da Ação, poderá detectar alguns excessos da Lei em questão, em face dos limites constitucionais que se lhe impõem, mas, por ora, não são eles vislumbrados, neste âmbito de cognição sumária, superficial, para efeito de concessão de medida cautelar. 6. Ausente o requisito da plausibilidade jurídica, nem é preciso verificar se o do periculum



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



in mora está preenchido. Ademais, se tivesse de ser examinado, é bem provável que houvesse de militar no sentido da preservação temporária da eficácia das normas em foco. 7. Medida Cautelar indeferida. Plenário: votação unânime. (STF – ADIMC 1980 – TP – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU 25.02.2000 – p. 50)

Há, portanto, flagrante lesão ao pacto federativo (artigo 1º e 18, ambos da CF/88) – **cláusula pétrea, a teor do artigo 60, § 4º, da CF/88** –, na medida em que o Município pretende legislar sobre matéria de competência de outros entes políticos.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 12 de março de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.305

PROJETO DE LEI Nº 11.084, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional.

PARECER Nº 1.772

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional.

Conforme análise jurídica de fls. 05/07, a proposta estaria eivada de vícios, na medida em que a matéria é de competência concorrente da União e Estados, nos termos do art. 24, V, da CF, que versa sobre produção e consumo.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

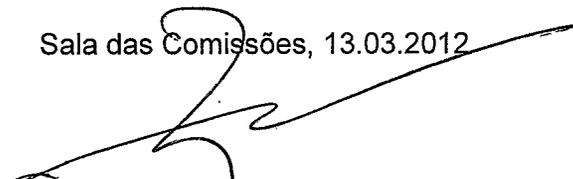
Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação da propositura em tela.

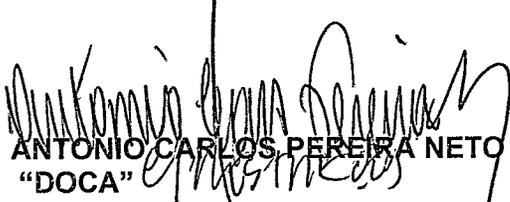
Face ao exposto votamos favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.2012

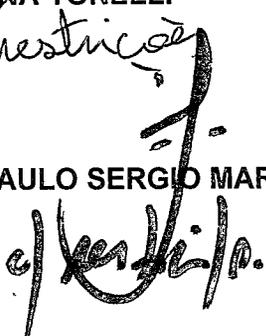
APROVADO
20/03/12


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE


ANA TONELLI
e/Justiça


PAULO SERGIO MARTINS
e/Justiça



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 11.084

(Paulo Eduardo Silva Malerba)

Suprime palavra.

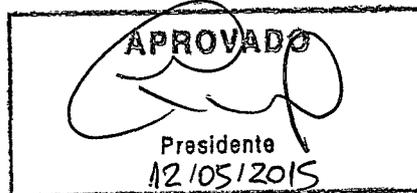
No art. 1º. “caput”, “in fine”, na expressão “10% garçom – opcional pelos bons serviços”, suprima-se o termo “garçom”.

Justificativa

Levando em conta que o cliente do estabelecimento não tem, necessariamente, o conhecimento da futura lei em questão, o termo “garçom” induz à compreensão de que os 10% sejam encaminhados diretamente ao garçom. Segundo o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III) é direito básico do consumidor “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (...)”. Já o art. 66 do mesmo Código considera infração penal “Fazer afirmação falsa ou enganosa (...) sobre a natureza, característica (...) e preço de produtos ou serviços”. No tocante à questão trabalhista, no último ano o Tribunal Superior do Trabalho decidiu dois ganhos de causa a garçons que reivindicaram os 10% integrais. Nesse sentido, a expressão “10% garçom” pode dar a compreender direito adquirido do funcionário, inviabilizando o rateio (cf. Acórdão do TST - nº. RR-41700-38.2005.5.15.0001, de 07/08/2012). Considero portanto que a supressão do termo “garçom”, aqui proposta, elimina estes vícios e mantém a essência da lei.

Sala das Sessões, 14-02-2013

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA



EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 11.084
(Paulo Eduardo Silva Malerba)
Suprime dispositivo.

No art. 1º, parágrafo único, suprime-se o inciso II.

Justificativa

De acordo com a CLT:

Art. 457 - *Compreendem-se na remuneração do empregado*, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, *as gorjetas que receber*. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
(...)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

- O que diz a Súmula 354 do TST

TST Enunciado nº 354 - Res. 71/1997, DJ 30.05.1997 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003: "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, **integram a remuneração do empregado**, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. (Revisão do Enunciado nº 290 - TST)"

Considero que a supressão do referido item elimina estes vícios e mantém a essência da lei.

Sala das Sessões, 14-02-2013.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

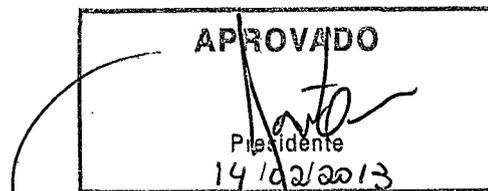


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fs.	11
prpc.	64307

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00018

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29 de outubro de 2013, do Projeto de Lei 11.084/2012, do Vereador Roberto Conde Andrade, que exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29 de outubro de 2013, do Projeto de Lei 11.084/2012, do Vereador Roberto Conde Andrade, que exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 14/02/2013


ROBERTO CONDE ANDRADE

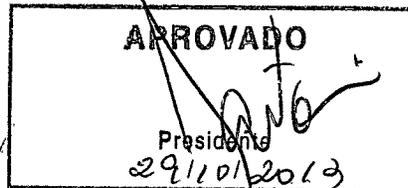


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00166

ADIAMENTO para o dia 08 de abril de 2014, do Projeto de Lei n.º 11.084/2012, do Vereador Roberto Conde, que exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para o dia 08 de abril de 2014, do Projeto de Lei n.º 11.084/2012, de minha autoria, que exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

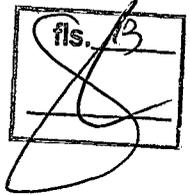
Sala das Sessões, 29/10/2013

ROBERTO CONDE ANDRADE



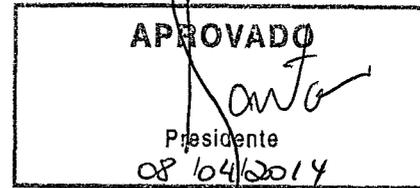
Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 264

ADIAMENTO, PARA 12/05/2015, DA APRECIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 11.084, DO VEREADOR ROBERTO CONDE ANDRADE, QUE EXIGE, NO DOCUMENTO FISCAL DOS ESTABELECIMENTOS QUE EMPREGAM GARÇONS, ESPECIFICAÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS, A TÍTULO OPCIONAL.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o **ADIAMENTO**, para 12/05/2015, da apreciação do mencionado projeto, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2014.

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 64.305

PUBLICAÇÃO Rubrica
15/05/15 *am*

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.084

Exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que empregue garçom ou funcionário similar, para servir os clientes, fará constar especificamente, no documento fiscal de pagamento, o valor referente à cobrança, a título opcional, do percentual relativo à gratificação pelos serviços prestados, da seguinte forma: “10% – *opcional pelos bons serviços*”.

Parágrafo único. O valor referido no *caput* será revertido integralmente aos garçons e demais funcionários do estabelecimento, no regime de rateio que lhes convier, sem nenhum desconto, a qualquer título.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência, reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de dois mil e quinze (12/05/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.084

PROCESSO Nº. 64.305

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 / 06 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

Arilton

RECEBEDOR: _____

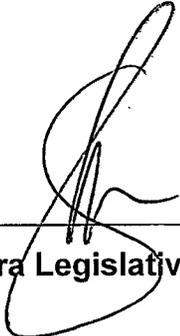
Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

03 / 06 / 15



Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

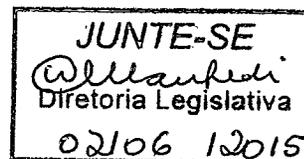
OF.GP.L. n.º 207/2015

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 01/JUN/2015 14:43 072956

Processo n.º 15.001-7/2015

Jundiaí, 27 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.428, objeto do Projeto de Lei n.º 11.084, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.428, DE 27 DE MAIO DE 2015

Exige, no documento fiscal dos estabelecimentos que empregam garçons, especificação de cobrança por serviços prestados, a título opcional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo estabelecimento que empregue garçom ou funcionário similar, para servir os clientes, fará constar especificamente, no documento fiscal de pagamento, o valor referente à cobrança, a título opcional, do percentual relativo à gratificação pelos serviços prestados, da seguinte forma: **“10% – opcional pelos bons serviços”**.

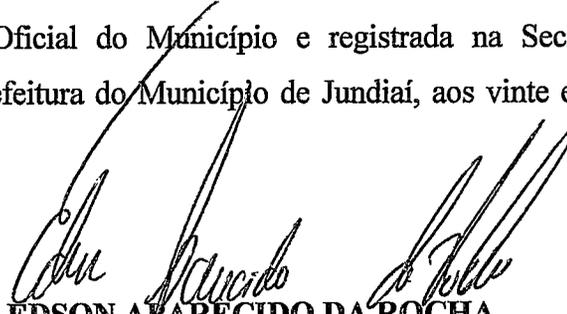
Parágrafo único. O valor referido no *caput* será revertido integralmente aos garçons e demais funcionários do estabelecimento, no regime de rateio que lhes convier, sem nenhum desconto, a qualquer título.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrada na reincidência, reajustada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou de outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e quinze.


EDSON AFARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos